



Número: **1002484-15.2020.8.11.0025**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE JUÍNA**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 700.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
J. R. BORGES PEREIRA - ME (REU)			
FLORECI CUSTODIO COUTINHO 39384411191 (REU)			
J.B DE OLIVEIRA COMERCIO DE OTICAS - ME (REU)			
J B SILVA & PEREIRA DA SILVA LTDA - ME (REU)			
THYAGO NASCIMENTO FERNANDES (REU)			
FERNANDO BATISTA DA SILVA (REU)			
JOSE ROGERIO BORGES PEREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42809345	04/11/2020 14:44	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE JUÍNA

DECISÃO

Processo nº: 1002484-15.2020.8.11.0025

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requeridos: J. R. Borges Pereira – ME e Outros

Vistos,

Trata-se de ação civil pública c/c pedido de danos morais coletivos e com requerimento de concessão de tutela de urgência inibitória ajuizada pelo *Ministério Público do Estado de Mato Grosso*, por meio da PROJUS da Comarca de Juína/MT, em face de *Ótica Center, Ótica Juína, Ótica Bamboo Brasil, Visual Ótica, Thyago Nascimento Fernandes, Fernando Batista Da Silva, José Rogério Borges Pereira*, porque, segundo a peça exordial, a partir da instauração do Inquérito Civil nº 100/2019, acabou-se por descobrir que algumas óticas da cidade e profissionais da optometria estariam praticando atos privativos e exclusivos de médicos, notadamente, prescrição de receita para aviamento de lentes para óculos, bem como comercialização de lentes corretivas sem prescrição médica.

De conformidade com o Parquet, não obstante a profissão do optometrista seja livre e reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como exercível por profissional responsável por cuidados primários da saúde visual, há diversos limites que esse referido profissional deve observar, limites esses delineados nos decretos 20.931/1932 e 20.492/1934, os quais foram declarados



recepcionados pela nova ordem constitucional na ADPF n. 131, que no dia 10 de julho de 2020, colocou uma pá de cal em qualquer discussão que pudesse ser suscitada quanto à definição de que prescrição de lentes de grau é ato médico.

Pormenorizando as imputações, afirma o órgão ministerial, que os réus, *Thyago Nascimento Fernandes, Fernando Batista da Silva e José Rogério Borges Pereira*, todos optometristas, estariam atuando em descompasso com os limites de suas funções, porque estariam prescrevendo lentes de grau, realizando consultas, exames e diagnósticos médicos, o que, obviamente, estaria a margem da função para a qual são habilitados, situação essa que teria sido corroborada nos depoimentos dos oftalmologistas, Iran Guimarães Filho e Jefferson da Cruz Dresch, que atendem no Município de Juína, e que foram categóricos em dizer que atenderam pacientes que inicialmente foram atendidos por optometristas, mas que, em razão da persistência da patologia, buscaram atendimento médico, escancarando a atividade indevida.

Assinala, ainda, a exordial, que em representação encaminhada ao Parquet, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia apontou evidencias concretas de que THYAGO NASCIMENTO FERNANDES, estaria atuando em desconformidade com suas aptidões e habilitações, enviando foto de uma receita aviada por ele com prescrição de lente de grau, além de mostrar a fachada do seu consultório, onde o requerido recebe pacientes e realiza consultas, como se médico fosse, acontecendo o mesmo com relação ao réu, FERNANDO BATISTA DA SILVA.

Por fim, argumenta que JOSÉ ROGÉRIO BORGES PEREIRA, proprietário da Ótica Juína, também prestaria atendimentos e consultas no consultório que fica em frente a sua empresa de ótica, tudo a escancarar a atividade irregular dos demandados.

Prossegue a denúncia ministerial, indicando que quatro empresas atuantes no ramo de óticas dentro da cidade de Juína (*Visual Ótica, Ótica Juína, Ótica Bamboo Brasil e Ótica Center*) estariam comercializando lentes de grau sem receita médica, desbordando dos limites comerciais que lhes são possíveis, uma vez que, à semelhança da prescrição de lentes corretivas pelos optometristas, a comercialização de lentes de grau, sem receita médica, caracteriza ato ilegal e violador da profissão de oftalmologia.



Narra o ente ministerial, que em diligências investigativas, descobriu-se que: **(a)** a ré VISUAL ÓTICA ao atender seus consumidores, indica que dispõe do serviço de optometria no consultório que fica no andar de cima no mesmo prédio de sua sede, serviço esse que é desempenhado por nada menos que FERNANDO BATISTA DA SILVA, filho do representante legal da requerida; **(b)** já a requerida ÓTICA JUÍNA, cujo proprietário é o réu JOSÉ ROGÉRIO BORGES PEREIRA, oferece a condição de o consumidor pode fazer a consulta às expensas da própria ótica, desde que os óculos sejam feitos com a requerida, atuando de modo a captar a clientela, realizando a venda de lentes corretivas sem receita médica; **(c)** no pertinente à requerida ÓTICA BAMBOO BRASIL, conforme termo de interrogatório extraído dos autos de investigação preliminar nº 748/2018 (SIMP nº 002161-039/2018), a representante legal da requerida assumiu realizar comércio de lentes com receita aviada pelo requerido THYAGO NASCIMENTO FERNANDES, afirmando ainda que atende qualquer cliente que leve receituário para fabricação de lentes, independente de ter origem em consultório de oftalmologia ou não; **(d)** finalmente, quanto à ÓTICA CENTER, constatou-se que não só comercializa, como agenda atendimento com optometrista de outra cidade e que há desconto maior na consulta caso o consumidor faça os óculos com a requerida.

Em conclusão, aponta o órgão ministerial que, às escâncaras, os optometristas por não possuírem habilitação para prescrever receitas médicas, se valem de suas relações parentais, de amizade ou parceria comercial, para driblarem a lei e comercializarem lentes de correção visual nos estabelecimentos da cidade.

Descrito o comportamento acoimado de ilícito, pretende o Parquet a imposição de tutela inibitória (obrigação de não-fazer), aos requeridos, a fim de que sejam estancados e suspensos de forma definitiva todos agendamentos, exames, diagnósticos, consultas e prescrições de serviços médicos pelos optometristas demandados, cominando, ainda, a proibição de que veiculem anúncios, publicidade ou divulgação de seus serviços que extrapolem os limites de suas profissões, limites esses definidos em ato normativo e declaradamente expostos na ADPF n. 131, pugnando, ainda, pela imposição de ordem inibitória em face das óticas demandadas (VISUAL ÓTICA, ÓTICA JUÍNA, ÓTICA BAMBOO BRASIL e ÓTICA CENTER), no sentido de proibir a comercialização de lentes corretivas sem receita médica.



Nesse diapasão, havendo pedido de tutela de urgência cabe lembrar que a cognição se realiza em sentido vertical, sem aprofundamento de mérito, porque, nesse momento, o juízo deliberatório se limita à análise da alegação exordial (plausibilidade do direito invocado) e a mensuração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação advindos da não proteção desse aludido direito em sede urgencial.

Dito isso, é necessário somente destacar que o tormentoso embate sobre os limites da profissão de optometrista foi, de uma vez por todas, encerrado pela Suprema Corte, no julgamento da ADPF n. 131, nonde, a par de exortar o legislador ordinário a rever as normas quase centenárias que regulam essa atividade, categoricamente dispôs que elas são sim vigentes mesmo após a CF/88, que não caracterizam reserva de mercado ou limitação inconstitucional ao direito de exercício da profissão e, conseqüentemente, significam uma barreira, um limite normativo claro à atuação dos optometristas que NÃO PODEM, sob nenhum pretexto, sob nenhum subterfugio, praticarem atos médicos e, dentre esses atos estão, realizar atendimentos, exames, consultas e diagnósticos que impliquem na prescrição de tratamento de correção ocular, porque, insista-se, não possuem habilitação técnica, aptidão profissional e autorização legal e científica para assim agir.

Melhor do que eu, leciona a Corte Suprema:

“Na espécie, não parece haver dúvida de que em um juízo rigoroso de proporcionalidade recomenda-se a manutenção da proibição de prescrição de lentes óticas pelos optometristas (ou venda sem prescrição médica), independentemente de serem práticos ou qualificados, até que o Congresso Nacional possa deliberar sobre o mercado desses profissionais.

É um daqueles casos notórios, em que a eventual decisão de caráter cassatório acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional.

(...)

Dessa forma, a opção legal pela necessidade de “qualificação profissional”, apesar de restringir o direito fundamental à liberdade



profissional dos optometristas com formação profissional superior (tecnóloga ou bacharelado), não permite sua liberação indiscriminada ao menos na atual senda pelo Poder Judiciário.

Nesse ponto, reforço que a leitura proposta para o princípio da proporcionalidade não se opõe diretamente à existência de “uma única resposta correta”, mas tão somente leva em conta o princípio da separação dos Poderes para, com base na esfera de conveniência legislativa, afirmar que, apesar de existir violação atual ao texto constitucional para os profissionais qualificados, o Poder Legislativo deve ser instado a manifestar-se e exercer o papel de regulamentar tal nicho profissional.

Isso porque, considerando o incremento dos profissionais tecnólogos ou bacharéis, o Poder legiferante deve ser concitado a editar norma acolhendo a pretensão de parcela ou totalidade dos optometristas e suas especificidades, cabendo-lhe a prerrogativa de atender à reserva legal prevista no art. 5º, XIII, da CF/1988 em relação às atividades com potencial lesivo.

Assim, concluo que a atual disciplina legislativa foi recepcionada pelas Constituições posteriores à edição dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, inclusive a CF/1988, até o surgimento de tecnólogos ou bacharéis em optometria, apelando ao legislador que, em face de fatos supervenientes e estudos renovados, possa concluir pela necessidade premente de regulamentação para a categoria, orientada por imperativos de qualificação profissional e respeito à saúde pública.

Em resumo: a capacitação técnica de optometristas (tecnólogos ou bacharéis) é, aparentemente, mais abrangente do que o que se acha regulamentado nos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, porém o alargamento desse espectro de atividades depende de atividade legiferante moderna, do legislador contemporâneo, e, enquanto essa lei regulamentadora não vier, permanecem os impedimentos da legislação vigente e isso significa dizer que todos os 3 demandados (*Thyago Nascimento Fernandes, Fernando Batista da Silva, José*



Rogério Borges Pereira) estão exercendo de forma ilegal atividades exclusivas de profissionais da medicina, e, da mesma forma, as quatro óticas requeridas, ao comercializarem lentes de correção visual sem receita médica, além de indicarem profissionais de optometria para diagnósticos nesse sentido, com ofertas de descontos comerciais na contratação casada, atuam de modo a estimular e a viabilizar esse exercício irregular da profissão, razão porque o pedido ministerial merece acolhimento para estancar esse quadro de coisas.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela inibitória de urgência requestada pelo Ministério Público para:

a) impor aos requeridos *Thyago Nascimento Fernandes, Fernando Batista da Silva e José Rogério Borges Pereira* a obrigação de não-fazer consistente na imediata abstenção de qualquer ato de oferecer, anunciar e executar serviços de medicina oftalmológica, aí compreendidos diagnóstico e tratamento de doenças do globo ocular (como exames de refração, de vista ou teste de visão em pacientes e prescrição de óculos e lentes de contato de grau), sob pena de interdição do estabelecimento/consultório e imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada consulta/procedimento realizado;

b) fica, ainda, vedada a realização de publicidade, anúncio, divulgação, por qualquer meio de comunicação, em que haja oferta dos serviços acima indicados, ainda que gratuitos, também sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia;

c) imponho, ainda, obrigação de fazer, consistente no dever de retirarem qualquer anúncio, placa, banner de publicidade que indique a existência de “consultórios para realização de exames de vista”, nos prédios em que os optometristas exerçam as atividades que lhes cabem, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo de 10 dias, improrrogável;

d) no pertinente aos comércios (VISUAL ÓTICA, ÓTICA JUÍNA, ÓTICA BAMBOO BRASIL e ÓTICA CENTER), fica vedada a comercialização de lentes corretivas sem receita de MÉDICO OFTALMOLOGISTA, com a devida identificação e CRM, sob pena de



pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada evento, sem prejuízo de embargo do estabelecimento, lacração de portas e apreensão dos materiais, equipamentos e demais instrumentos usados para o comércio irregular de lentes corretivas sem receituário médico;

e) nos termos do que preconiza o art. 94 do CDC, oficie-se aos órgãos de comunicação social, excerto resumido da inicial para os fins legais;

As astreintes cominadas e porventura executadas, deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e, na sua ausência ao seu similar no âmbito estadual.

Oficie-se ao Conselho Regional de Optometria e Oftalmologia, para tomarem conhecimento das questões tratadas na lide e adotarem, nos âmbitos competentes, as medidas que julgarem adequadas.

Cumpra-se com urgência, intimando-se, pessoalmente, os demandados, inclusive das sanções cominadas e, no mesmo ato, cite-se com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que compareçam à audiência designada (art. 695, § 2º do NCPC).

Consigne-se que não havendo autocomposição, saem os réus intimados para oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC).

Havendo desinteresse da parte requerida na realização da audiência, deverá peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (CPC §5º do artigo 334).

Consigne-se no mandado que, o não comparecimento injustificado do autor ou da requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será aplicada multa, nos termos do art. 334, §8º do CPC, ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC art. 344).

Saliento que o mandado deverá conter apenas os dados necessários à audiência, devendo estar desacompanhado da petição inicial (art. 695, § 1º do NCPC).



Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providencias.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

